



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008892/96-15
Recurso nº. : 115.463
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1992
Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.345

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE - IRRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE: A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Processo nº : 10980.008892/96-15

Acórdão nº : 101-92.345

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10980.008892/96-15

Acórdão nº : 101-92.345

Recurso : 115.463

Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

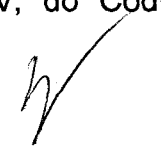
RELATÓRIO

SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que indeferiu a petição de fls. 103/117, não apreciando o mérito da impugnação, face a propositura de ação judicial pela Contribuinte, conforme decisão de fls. 125/129.

Trata o processo de exigência, resultante de ação fiscal desenvolvida junto à empresa mencionada, referente ao período-base de 1991 e períodos de apuração de 06/92 e 12/92, em função da qual foram lavrados os seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de fls. 78/86; Imposto de Renda na Fonte, de fls. 87/93, e Contribuição Social, de fls. 94/100, no valor equivalente a 1.117.940,00 UFIR, inclusos os consectários legais até 19/08/96.

A Contribuinte interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar junto à Justiça Federal questionando os índices de correção das demonstrações financeiras, nos termos da Lei nº 7.799/89 e Lei nº 8.200/91 (fls. 25/57), havendo obtido a liminar (fls. 58).

O lançamento foi efetuado em virtude de apropriação a maior do resultado de correção monetária, uma vez que a Lei nº 8.200/91 determinou que a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTN Fiscal só poderia ser excluída do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, a partir do período de apuração de 1993, e a contribuinte, utilizando-se de medida judicial, efetuou a baixa total da diferença nos períodos de 1991 e 1992. Consta, ainda, estar a exigibilidade do crédito suspensa, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, por encontrar a matéria tributada subjudice.



Processo nº : 10980.008892/96-15

Acórdão nº : 101-92.345

A decisão de primeira instância está assim ementada:

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE IPC E BTN FISCAL -AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).

MULTA DE OFÍCIO - O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina a não-incidência de multa de ofício na constituição do crédito destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa no forma do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Cientificada da decisão em 19/06/97, "AR" de fls. 133, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 134/159, na data de 17/07/96, requerendo, em síntese:

- preliminarmente, determinar-se à autoridade monocrática competente que, de qualquer sorte, se abstenha de promover qualquer meio tendente a levar a efeito a cobrança executiva o suposto crédito tributário sub exame;

- reconhecer-se a nulidade formal do auto de infração inaugural, diante da prévia existência de medida judicial visando o questionamento da matéria no âmbito do Poder Judiciário, devidamente amparada em medida liminar concedida, precedente à lavratura da peça inaugural deste processo administrativo fiscal;

- reconhecer-se a nulidade da decisão ora atacada, determinando-se a devolução à instância originária, ao efeito de sobrestar-se o feito até decisão final advinda do Poder Judiciário, ou, alternativamente, que naquela instância seja proferido novo julgamento, com a apreciação do mérito;

- superada quaisquer das nulidades suscitadas, e entendendo-se cabível o julgamento do mérito nesta instância superior, seja então o mesmo

Processo nº : 10980.008892/96-15
Acórdão nº : 101-92.345

proferido em substituição à instância inferior, ao efeito de ser cancelado o auto de infração inaugural, pelas razões de direito contidas no recurso .

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 169/170, requerendo o não provimento do recurso voluntário, em face da renúncia à esfera administrativa e da prevalência da decisão judicial a ser proferida.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008892/96-15

Acórdão nº : 101-92.345

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento quanto às preliminares.

Conforme exposto no relatório retro, a Recorrente impugna na esfera administrativa exigência tributária também contestada judicialmente.

Consoante determina o artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, a seguir transcritos a escolha da via judicial implica na renúncia ao direito de recorrer na via administrativa.

“Lei 6.830/80

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

“Decreto-lei 1.737/79

Art. 1º. Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

[...]

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito;

[...]

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”



Processo nº : 10980.008892/96-15

Acórdão nº : 101-92.345

A jurisprudência consolidada neste Conselho é no sentido de que a opção pela via judicial implica em renúncia do contencioso administrativo-fiscal, a título ilustrativo transcrevo a seguir a ementa do Acórdão nº 108-03.984, que prima pela clareza:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita `decisão definitiva do processo judicial.”

As arguições preliminares não merece prosperar, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das razões elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não afeta o direito da Fazenda Nacional de constituí-lo.

A orientação emanada da Procuradoria da Fazenda Nacional (Brasília/DF), conforme Parecer n.º 743/88 (DOU de 14/10/88)) é de que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, devendo constituir o crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Esclarece o Parecer PGFN n.º 17/92, de cujo texto se extrai as seguintes assertivas:

“Inicialmente cabe esclarecer que a existência de depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência de prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes federais de 1º Instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observa-se o despacho proferido na Ação Cautelar n.º 92.0006660-7:



Processo nº : 10980.008892/96-15
Acórdão nº : 101-92.345

‘Defiro o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) Impetrante (s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é lícito à autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE -Juiz Federal da 1º Vara.’

No Poder Judiciário existe outro precedente no mesmo sentido, conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 1º TAC/SP - AG. 578.708-4, de 21/06/94, com a seguinte ementa:

“Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário, e o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade, mas não a constituição do crédito tributário.”

Desta forma, no caso dos autos, o lançamento foi promovido pela autoridade administrativa dentro da moldura estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e Decreto n.º 70.235/72, unicamente para prevenir a decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, face à opção da Contribuinte pela via judicial.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES



Processo nº : 10980.008892/96-15
Acórdão nº : 101-92.345

INTIMAÇÃO

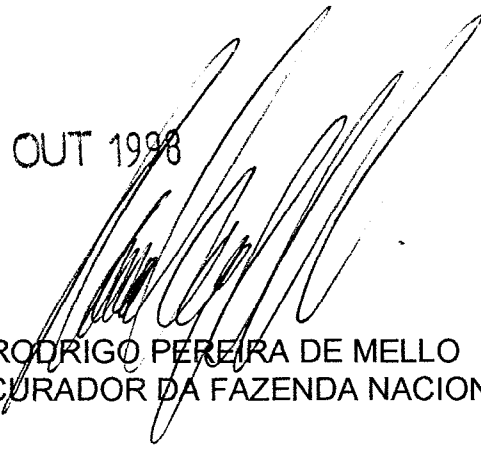
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 30 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL